



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001014-14.2013.815.0311 – 1ª Vara de Princesa Isabel

Relator : Dr. Wolfram da Cunha Ramos em substituição ao Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Apelante : Maria Marlange de Andrade

Advogado : Damião Guimarães Leite (OAB/PB 13.293)

Apelado : Município de Tavares, representado por seu Prefeito Constitucional

Advogado : Manoel Arnóbio de Sousa (OAB/PB 10.857)

**APELAÇÃO CÍVEL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA —
DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO DO CRÉDITO
INSUFICIENTE – INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR – NÃO
ATENDIMENTO – REJEIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 534
DO CPC/2015 – DESPROVIMENTO DO APELO.**

– *“Veja-se que, o requerimento de cumprimento de sentença de obrigação pecuniária contra a Fazenda Pública deve incluir discriminativo de crédito, com os elementos do art. 534, caput, CPC/2015.”*

– *“Quando se fala de execução ou cumprimento de sentença, além do pedido é necessária a juntada de um cálculo analítico que contenha a clara explicitação dos parâmetros de correção monetária, juros e demais rubricas, de modo a permitir o entendimento direto pelo homem médio, sem a necessidade de inferências ou deduções.”*

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, **negar provimento à apelação cível.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Maria Marlange de Andrade, contra sentença de fls. 635, que rejeitou o pedido de cumprimento de sentença por esta apresentado, em razão do não atendimento ao disposto no art. 534 do CPC/2015.

Irresignada, a apelante argumenta que a sentença “a quo” merece ser reformada, uma vez que foram preenchidos todos os requisitos exigidos no art. 534 do CPC/2015. Aduz ainda, que caso não concordasse com qualquer dos valores constantes do demonstrativo, até mesmo com o valor principal, deveria o apelado ter informado o valor que entendesse como correto junto com a sua impugnação. Por fim, ressalta que até mesmo o Juízo singular poderia ter determinado a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração do valor devido. (fls. 363/368)

Contrarrazões às fls. 641/656.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 666/667, não opinou sobre o mérito recursal, porquanto ausente interesse que recomende sua intervenção.

É o relatório.

VOTO.

Colhe-se dos autos, que a apelante ingressou com Ação de Obrigação de Fazer contra o Município de Tavares, objetivando o pagamento de verbas não quitadas pela Edilidade, referente a diferença de vencimentos (piso salarial nacional do magistério).

Ao apreciar o mérito da demanda, o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Princesa Isabel, julgou procedente o pedido inaugural.

Em petição às fls. 630/631, a apelante requereu o cumprimento de sentença, ocasião em que apresentou o demonstrativo analítico.

Ato contínuo (fl. 632), a magistrada singular determinou a intimação a parte exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias procedesse com a apresentação do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, inclusive com a indicação de que se trata o valor principal. **No entanto, não houve manifestação nesse sentido.**

Em razão do descumprimento, o Juízo singular rejeitou o pedido de cumprimento de sentença, por não ter atendido, a apelante, o disposto no art. 534 do CPC/2015.

Pois bem.

Como observou a magistrada singular, “*nas ações executórias, é dever do credor, na fase de cumprimento de sentença, juntar aos autos a memória discriminada e atualizada do cálculo, para que possibilite o cumprimento de sentença*”.

Ora, a legislação processual civil é expressa:

Art. 534. No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo:

I - o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente;

II - o índice de correção monetária adotado;

III - os juros aplicados e as respectivas taxas;

IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;

V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;

VI - a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Veja-se que, o requerimento de cumprimento de sentença de obrigação pecuniária contra a Fazenda Pública deve incluir discriminativo de crédito, com os elementos do art. 534, *caput*, CPC/2015. Ausente algum desses elementos, deve o juiz autorizar a emenda à petição inicial, para a correção do defeito (art. 801, CPC). Somente se, depois de findo o prazo de quinze dias para a correção, permanecer o defeito, é que o requerimento de cumprimento de sentença pode ser indeferido.

In casu, apesar de constar no demonstrativo de fl. 631, a taxa de juros, o valor nominal, o valor corrigido e o índice de correção, restou indemonstrado de forma pormenorizada de que se trata o valor principal, como se chegou a numerário, inclusive com a evolução dos valores.

O princípio do contraditório exige que os pedidos sejam explícitos para que a parte contrária tenha plenas condições de se defender. Quando se fala de execução ou cumprimento de sentença, além do pedido é necessária a juntada de um cálculo analítico que contenha a clara explicitação dos parâmetros de correção monetária, juros e demais rubricas, de modo a permitir o entendimento direto pelo homem médio, sem a necessidade de inferências ou deduções.

Sendo assim, embora oportunizado à apelante o ajuste e restando ela silente, a rejeição do cumprimento de sentença era medida que se impunha.

Ex positis, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Presidente). Participaram do julgamento, ainda, o Exmo. Dr. Eduardo Soares de Carvalho (Juiz convocado para substituir a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes), e o Exmo. Dr. Wolfram da Cunha Ramos (Juiz com jurisdição limitada, convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides)(Relator).

Presente ao julgamento, também, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 14 de agosto de 2018.

Dr. Wolfram da Cunha Ramos
Relator



Presidiu o julgamento com voto, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Presidente). Presentes no julgamento o Exmo. Dr. João Batista Barbosa (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) (Relator), e a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento, também, a Exm^o. Dr. Marcus Vilar Souto Maior, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 13 de Março de 2018.

Des. Saulo Henrique de Sá Benevides
Relator



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001014-14.2013.815.0311 – 1ª Vara de Princesa Isabel

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Maria Marlange de Andrade, contra sentença de fls. 635, que rejeitou o pedido de cumprimento de sentença por esta apresentado, em razão do não atendimento ao disposto no art. 534 do CPC/2015.

Irresignada, a apelante argumenta que a sentença “a quo” merece ser reformada, uma vez que foram preenchidos todos os requisitos exigidos no art. 534 do CPC/2015. Aduz ainda, que caso não concordasse com qualquer dos valores constantes do demonstrativo, até mesmo com o valor principal, deveria o apelado ter informado o valor que entendesse como correto junto com a sua impugnação. Por fim, ressalta que até mesmo o Juízo singular poderia ter determinado a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração do valor devido. (fls. 363/368)

Contrarrazões às fls. 641/656.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 666/667, não opinou sobre o mérito recursal, porquanto ausente interesse que recomende sua intervenção.

É o relatório.

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 06 de julho de 2018.

Des. Saulo Henrique de Sá Benevides
Relator